



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001316/2009-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.914 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WHITE MARTINS CILINDROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/07/2003

CARTA COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

A prescrição suscitada pela Recorrente como causa de extinção do crédito tributário deve ser levada ao crivo do judiciário, dado que este órgão administrativo não é competente para se pronunciar sobre essa matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls.180-184:

A contribuinte, qualificada em epígrafe, apresentou recurso contra o Despacho/Dimco 038/2009 (fls. 4 e seguintes), que analisou e efetuou compensações de crédito de Finsocial, judicialmente reconhecido, com débitos de Cofins, IRPJ, e CSLL, conforme fls. 18 e seguintes.

No mencionado Despacho, a Autoridade Fiscal finaliza seu parecer nos seguintes termos:

28. Diante do exposto, propomos:

- a imediata cobrança, por meio de processo de representação a ser aberto em nome de White Martins Cilindros Ltda, dos débitos de IRPJ e CSLL supra-mencionados, indevidamente compensados porque a autorização judicial abrangia apenas a Cofins;

- a imediata cobrança, por meio de processo de representação a ser aberto em nome de White Martins Gases Industriais Ltda, do débito remanescente de Cofins, após a compensação aqui tratada, referente ao período de apuração abril/2006, no valor de R\$ 3.096.467,78;

- a suspensão da exigibilidade, até a decisão judicial definitiva sobre a autorização de compensação e sobre a forma de correção monetária dos créditos, mediante dois processos de representação a serem abertos, um em nome de White Martins Cilindros Ltda, outro em nome de White Martins Gases Industriais Ltda, dos débitos de Cofins cobertos pela compensação ora demonstrada: R\$ 70.000,00, relativo ao PA junho/2003, de White Martins Cilindros Ltda; R\$ 1430.880,31, do PA março/2006, e R\$ 19.094,58, do PA abril de 2006 de White Martins Gases Industriais Ltda;

(...)

O Recurso, apresentado e denominado pelo contribuinte como Manifestação de Inconformidade, traz contraditório apenas quanto à cobrança de IRPJ e CSLL, alegando ter havido extinção destes débitos em razão da prescrição, *in verbis*:

Isto posto, verifica-se que as DCTFs apresentadas pela REQUERENTE constituíram o lançamento do crédito e, portanto, fazia-se necessário o ajuizamento da Execução Fiscal no prazo de cinco anos, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual é indevida a Carta de cobrança emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que as compensações realizadas pela REQUERENTE não teriam sido homologadas, uma vez que referidos créditos de CSLL e IRPJ relativos aos períodos de apuração de maio, junho e julho de 2003 já encontram-se extintos por conta da prescrição, nos termos do inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, requer a REQUERENTE:

a) o regular processamento da presente Manifestação de Inconformidade a fim de que seja declarada insubsistente a Carta de Cobrança, com o conseqüente arquivamento do presente Processo Administrativo, em face do seu total descabimento por conta da extinção dos créditos de IRPJ e CSLL objeto das compensações ora em questão;

b) que até o final julgamento, seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade, nos termos do §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/98, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No Despacho DIMCO 082/2009 (fls. 142/143), a Delegacia de origem propõe não conhecer do recurso interposto, pois a compensação não fora efetivada na forma própria, mediante DCOMP, entendendo ainda não ter havido a alegada prescrição:

No recurso apresentado o Contribuinte alega estar prescrito o direito de cobrança dos valores declarados na DCTF em função da revogação da antecipação da tutela em despacho prolatado em 02/09/2003. Ocorre, porém, que o contribuinte inconformado com tal decisão, interpôs agravo de instrumento nº 2003.02.0143370 (fls. 91 a 97), que em 01/10/2003 concedeu a tutela antecipada recursal (fls. 98 a 100). Em 07/11/2006, com publicação em 14/12/2006, foi dado provimento ao agravo, confirmando a antecipação da tutela concedida (fls. 101 a 109). Dessa forma, não procede a alegação do contribuinte de prescrição.

Em 03/12/2007 foi prolatada a sentença que julgou parcialmente o pedido, decidindo que o contribuinte tem o direito à taxa selic concernentes aos débitos tributários resultantes do recolhimento indevido a título de FINSOCIAL desde 01/01/1996 (fls. 110 a 117).

Diante do exposto proponho o não conhecimento da "Manifestação de Inconformidade" apresentada pelo contribuinte e o encaminhamento dos débitos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União quando escoado o prazo para pagamento dos débitos cobrados através do processo 10768.0013167/2009-94.

No entanto, o Juízo da 29ª VF/RJ, nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.51.01.0171138 determinou o recebimento do recurso na condição de Manifestação de Inconformidade, nos termos do artigo 74 da lei nº 9.430/96 (fls. 149/152):

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para determinar à autoridade impetrada que processe a competente manifestação de inconformidade apresentada em face da decisão que não homologou as compensações objeto do processo administrativo nº 15374.001316/2009-94, uma vez atendida, aparentemente, todos os requisitos legais, inclusive quanto a tempestividade, determinando, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais não homologados constantes do mencionado processo administrativo. Determino, ainda, a imediata remessa do P.A. à Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro DRJ/RJ para que se processe a manifestação de inconformidade, conforme fundamentação supra.

Na seqüência, os autos foram encaminhados para esta Unidade de julgamento (fl. 169) para apreciação do contencioso.

Em 17 de janeiro de 2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/07/2003

Matéria não Impugnada. Prova não apresentada. Preclusão.

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ou em relação à prova documental que não tenha sido apresentada, salvo exceções legalmente previstas.

Intimada da decisão em 02.04.2014 (fls.201), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 30.04.2014 (fls. 203-216), reproduzindo as alegações apresentadas em sede manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente recebeu Carta de Cobrança (fls.10) para efetuar pagamento no prazo de 30 dias, em face do Despacho/DIMCO 038/2009, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 15374.002931/2008-37 que, não homologando a compensação realizada pelo contribuinte com crédito de FINSOCIAL, determinou a cobrança do débito de IRPJ e CSLL.

Ato contínuo, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em face da cobrança do débito exigido nestes autos e, respectivamente do referido Despacho/DIMCO 038/2009, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 15374.002931/2008-37, alegando, em síntese, a prescrição dos débitos objeto da Carta de Cobrança.

Já em 04.08.2009, foi proferido o Despacho DIMCO 082/2009 (fls. 142/143), onde a unidade de origem propõe não conhecer do recurso interposto, pois a compensação não fora efetivada na forma própria, mediante DCOMP, entendendo, ainda, não ter havido a alegada prescrição.

Não se conformando com a referida decisão, a Recorrente por meio do Mandado de Segurança distribuído sob o nº 2009.51.01.017113-8, em trâmite perante a 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, obteve decisão liminar que determinou o regular processamento de sua manifestação de inconformidade, com a devida análise da decisão que não homologou as compensações apresentadas pelo contribuinte (vide decisão de fls.145-152), compensação esta que envolve crédito de FINSOCIAL com débitos de IRPJ e CSLL.

Em cumprimento ao que fora determinado judicialmente, a DRJ processou e julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, por entender inexistir a alegada prescrição outrora suscitada, diga-se, única matéria trazida pelo contribuinte em sua defesa e recurso.

Do exame das alegações da interessada, verifica-se que não há contestação quanto ao direito creditório. O que está expresso no recurso voluntário é a alegação de que não mais existiria o débito objeto da presente compensação, vez que já teria sido extinto pelo instituto da prescrição.

Em outras palavras, sua argumentação é no sentido de que o débito estaria prescrito por ter ultrapassado o prazo de 05 anos contados desde a declaração em DCTF, sem que o fisco exercesse seu direito de cobrar referidos créditos via Execução Fiscal.

Entretanto, como acertadamente dispôs a DRJ, não cabe *"...qualquer apreciação, mesmo nesta hipótese, por esta instância administrativa judicante, da prescrição alegada porque, na dicção do Código Tributário Nacional, esta é modalidade de extinção de crédito tributário suscetível no curso de ação **judicial** de cobrança, conforme art. 174 do Código:"*

Ora, a prescrição suscitada pela Recorrente como causa de extinção do crédito tributário deve ser levada ao crivo do judiciário, dado que este órgão administrativo não é competente para se pronunciar sobre essa matéria.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator